Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 396/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/16768/2013
PROTOCOLO	: 1448859
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
DENUNCIANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MD. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA – HUMBERTO DE MATOS BRITTES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA – EDUCAÇÃO INFANTIL – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEI DE DIRETRIZES BÁSICAS DA EDUCAÇÃO (LDB) E DA MATRIZ CURRICULAR DO MUNICÍPIO – INSPEÇÃO IN LOCO – NÃO VERIFICAÇÃO DE ILÍCITO – NÃO COMPROVAÇÃO DOS ATOS DENUNCIADOS – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – ARQUIVAMENTO.

1. É reconhecida a prescrição quanto às irregularidades passíveis de penalização relacionadas exclusivamente aos autos, diante do decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos da entrada nessa Corte de Contas e da não identificação de causas interruptivas (art. 187-A do Regimento Interno).

2. Determina-se o arquivamento do processo de Denúncia, nos termos do art. 127, I, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, ante a não comprovação dos atos denunciados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **Denúncia** formulada pelo Ministério Público Estadual, tendo como denunciado o **Município de Nioaque**, na pessoa do ex-Prefeito **Gerson Garcia Serpa**, nos termos do art. 127, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a não comprovação dos atos denunciados; e pela **intimação** dos interessados quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo**.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** apresentada a esta Corte de Contas pela Procuradoria Geral de Justiça contra o então Prefeito Municipal de Nioaque, Sr. Gerson Garcia Serpa, em vista da instauração do Procedimento Preparatório n; 018/2012/PJCN, originário da Notícia de Fato n. 051/2013, para apurar possível descumprimento da Lei n° 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) e da matriz curricular do Município, com relação à educação infantil.

Ao final requereu a adoção de providências desta Corte de Contas com vistas a confirmar eventual irregularidade referente à educação municipal e penalizar o gestor por seus atos.

O juízo prelibatório foi manifesto pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho de f. 03, quando acolheu como Denúncia e no qual também determinou a autuação e designou a relatoria, encaminhando os autos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer preparatório.

Às f. 60-65 à Assessoria Jurídica da Presidência desta Corte quando proferiu o Parecer n. 16012/2013, no qual, após relatar os termos postos na Denúncia, atestou indícios de irregularidades e opinou pela realização de Inspeção.

O Ministério Público de Contas através da manifestação de f. 66-67, requereu a inspeção junto a municipalidade para posterior manifestação.

À f. 68, houve o deferimento da inspeção, oportunidade em que os autos foram remetidos para equipe técnica desta Corte para apuração e elaboração de relatório.

A equipe técnica após relatar os fatos denunciados às f. 78-82 pontuou que não identificou as atas das reuniões do Conselho do Fundeb e das fiscalizações nas creches, bem como a presença das atendentes em sala de aula ou formação acadêmica.

Ressaltou ainda que *o Relatório de Inspeção n. 06/2014 não consignou a formação das atendentes – o que poderia ensejar o desrespeito ao art. 62 da LDB – ou mesmo o número de atendentes em sala – o que poderia caracterizar desobediência à Matriz Curricular –, razão pela qual concluímos que os fatos não estão suficientemente claros.*

Entendeu ainda a Equipe Técnica de apresentar como proposta de encaminhamento, *verbis:*

> (...) apreciando os fatos constantes dos autos verificamos se tratar de ocorrência reportada ao Ministério Público Estadual há aproximadamente dez anos, correndo

> os autos por quase esse mesmo tempo neste Tribunal (fls. 1). Exceto pelo prejuízo à própria educação, não há indício com dano ao erário. O art. 62 da Lei Orgânica do TCE/MS dispõe sobre a prescrição quinquenal das pretensões punitivas a cargo do Tribunal. Por esses motivos, levamos ao Senhor Conselheiro Relator, a título de proposta de encaminhamento, a declaração da prescrição da pretensão punitiva dos fatos aqui apurados e arquivamento dos autos.

Considerando a análise da equipe técnica, houve a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 5615/2023 (f. 84-86), no qual relatou que a Denúncia merece ser arquivada.

Concluiu que *"diante da ausência de constatação da ilegalidade que motivou a atuação deste processo de denúncia e de qualquer indício de dano, deve a mesma, ser julgada improcedente, sendo determinado o seu arquivamento e a comunicação aos interessados, ainda mais se considerarmos a possibilidade de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva por esta Corte de Contas, conforme consignado pela unidade técnica em sua manifestação."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – VOTO

Como relatado, a presente **Denúncia** foi apresentada pelo Ministério Público Estadual, alegando existência de irregularidades no desligamento de pedagogas e no descumprimento do estatuído na Lei 9.394/96.

De acordo com o art. 129, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator ao receber os autos do *parquet* e não evidenciado a ocorrência de ilícito, encerrará a instrução e elaborará relatório voto direcionado ao Tribunal Pleno, para fins de arquivamento, senão vejamos:

> Art. 129. Retornando o processo do Ministério Público de Contas, se o Conselheiro Relator constatar que da apuração da denúncia:
>
> I - não foi comprovada a ocorrência de ilícito:
>
> a) encerrará a instrução processual;
>
> b) elaborará relatório e voto a ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, pelo arquivamento do processo;
>
> c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;

Verifica-se que a equipe técnica elaborou o relatório de inspeção, não identificando eventuais ilícitos cometidos naquela urbe, cuja conclusão foi pela inexistência das irregularidades denunciadas, sugerindo arquivamento do processo.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas às f. 84-86 corroborando com o entendimento da equipe técnica e cuja conclusão foi igualmente pelo arquivamento com intimação do atual Prefeito para a remessa dos já mencionados documentos.

Pois bem.

A Lei assim dispunha à época dos fatos:

> Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica farse-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (redação dada pela Lei 12.796/2013)

O Relatório de Inspeção concluiu:

> **3) - TC-16768/2013** – Trata de denúncia formalizada pelo MD. Procurador Geral de Justiça Humberto de Matos Brittes, Procedimento Preparatório n° 018/2013 com objetivo de apurar o descumprimento da Lei n° 9.394/96 (LDB) bem como da própria matriz curricular do Município pela Secretaria de Educação de Nioaque, com relação à educação infantil, foram demitidas as professoras Antônia Regina dos Santos da Cruz, Fabiana Ferreira de Deus, Monica Oliveira Ribeiro e Renata Lansen Zanelato.
>
> **DA VERIFICAÇÃO "IN LOCO"**: Conforme Decreto Municipal n° 085/2013, de 25/02/2013 são professores convocados com base nos incisos I e II do Art. 86 da Lei Complementar n° 294/2009, para o primeiro semestre letivo de 2013, conforme previsto no Art. 62 da Lei Federal n° 9384/1996, sobre a carga horária.
>
> Destaca-se que não foram encontradas as atas das reuniões do Conselho do FUNDEB ou informações a respeito de ter havido fiscalização nas creches, maternal I e II pelos membros do Conselho.

No caso, o prazo a respeito da pretensão punitiva encontra-se contaminada pela prescrição, eis que o prazo é de cinco anos, de acordo com o art. 187-A, do Regimento Interno, senão vejamos:

> Art. 187-A. As pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas prescrevem em cinco anos, contados:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestá-las;
>
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente, para análise inicial;
>
> III - da data do conhecimento do fato, quando apurado em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas;
>
> IV - da data do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal Contas, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
>
> V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade ou do dano erário permanente ou continuado.

Como bem apontado pela Divisão Especializada, verifica-se que esta Corte de Contas tomou conhecimento dos fatos em 10/10/2013 (f. 2) com a entrada do ofício do Denunciante, para apuração das irregularidades, ou seja, há mais de 10 anos.

Ademais, os fatos denunciados não se confirmaram ante a inspeção realizada *in loco* como atestado pela equipe técnica em sua análise que, foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, com a conclusão pelo arquivamento do processo.

Assim, diante do decurso superior há 05 (cinco) anos da entrada dos autos nesta Corte de Contas e não identificada causas interruptivas, reconheço a prescrição quanto às irregularidades passíveis de penalização relacionadas exclusivamente aos presentes autos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **ACOLHO** o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de **DENÚNCIA** formulada pelo Ministério Público Estadual, tendo como denunciado o **Município de Nioaque**, na pessoa do ex-Prefeito Gerson Garcia Serpa, nos termos do art. 127, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a não comprovação dos atos denunciados;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012**, afastando-se o sigilo imposto ao processo.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Denúncia e pela intimação dos interessados, afastando-se o sigilo imposto ao processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS / VAB